



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 9000199-36.2013.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAUL DE FELICE (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 30311

APELAÇÃO Nº.: 9000199-36.2013.8.26.0090

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: RENATO DE ANDRADE SIQUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXERCÍCIO DE 2012 – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – Sentença que extinguiu a execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei Federal nº 6.830/80. Recurso interposto pela executada, pugnando pela condenação do Município aos ônus de sucumbência, com a fixação de honorários entre 10% e 20% do valor atualizado da causa.

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE – Cancelamento administrativo do débito – Extinção da execução requerida pelo exequente após o comparecimento da executada aos autos, com a oposição de exceção de pré-executividade – Honorários advocatícios devidos – Precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80 – Devida a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgInt no AgInt no AREsp nº 1.967.127/RJ – Precedentes desta C. Câmara em casos análogos – No caso, a fixação deve ser feita em R\$ 6.000,00, valor este que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em arbitramento com equidade e sem onerosidade excessiva.

Sentença reformada em parte, para que o Município seja condenado ao pagamento da verba sucumbencial, com a fixação dos honorários por equidade – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM** contra a r. s sentença de fls. 140/141, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, nos termos artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, deixando de fixar honorários advocatícios.

Nas razões de apelação (fls. 144/150), a executada requer a reforma parcial da r. sentença para que o Município seja condenado ao pagamento da verba sucumbencial, tendo em vista que o pedido de desistência se deu após a oposição de exceção de pré-executividade. Pleiteia a fixação dos honorários advocatícios entre 10% e 20% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Não vieram as contrarrazões (fls. 155).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DO CANCELAMENTO DO DÉBITO ADMINISTRATIVO.

Verifica-se que o Município de São Paulo requereu em expediente administrativo a extinção em lote das execuções fiscais identificadas por meio do mapeamento realizado pela E. Corregedoria Geral de Justiça e Secretaria de Primeira Instância em conjunto com a Procuradoria do Município de São Paulo, o que inclui a presente execução fiscal.

Ocorre, que o pedido de extinção se deu após a citação da executada e seu comparecimento aos autos, com a constituição de advogado e a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 06/10).

Embora a extinção da execução fiscal tenha ocorrido em virtude do cancelamento do débito, isso não se mostra suficiente para afastar a incidência das verbas de sucumbência, haja vista tal fato ter ocorrido após o ingresso da executada nos autos.

A regra insculpida no artigo 26 da Lei Federal nº 6.830/80 não tem o condão de afastar o arbitramento de honorários advocatícios, pois, o que o artigo prevê é a possibilidade de extinção da execução fiscal antes da constrição de bens e sem despesas realizadas pelo devedor.

Neste sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. **1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido.** (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.528 PE, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19/11/2013; DJe: 29/11/2013) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. **2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o**

exequente dos encargos da sucumbência". Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. (...) (STJ, AgRg no AREsp 155.323/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/08/2012; DJe 21/08/2012) (grifo nosso)

Esse é o mesmo entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - Multa de obra geral Extinção da execução, ante o requerimento da Fazenda Municipal - **Condenação no pagamento de honorários Possibilidade - Art. 26 da LEF que não se aplica aos casos em que a execução fiscal foi extinta após a citação, desde que o devedor tenha constituído advogado e ofertado exceção de pré-executividade ou embargos** - Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 654.364,26 01/02/1997) - Critério da equidade desatendido - Redução que se impõe - Recursos oficial e voluntário providos. (TJSP, Apelação nº 9000147-02.1997.8.26.0090, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Rezende Silveira, j. 11/08/2015, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - ITBI do exercício de 1999 - Cancelamento do débito - Extinção da execução requerida pela Municipalidade após o oferecimento de exceção de pré-executividade - Possibilidade de condenação da exequente ao pagamento da verba de sucumbência - Honorários advocatícios devidos - Inaplicabilidade do art. 26 da Lei 6.830/80 - Precedentes do STJ - Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00, em consonância com o §4º, do art. 20 do CPC - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação/Reexame Necessário nº 9000189-07.2004.8.26.0090, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 04/12/2014) (grifo nosso)

Há, inclusive, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários são devidos mesmo sem a oposição de embargos ou de exceção de pré-executividade, bastando a citação, ensejando a contratação de advogado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **1. Em obediência ao princípio da causalidade, são devidas as custas processuais e os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nos casos em que desistir sponte própria da execução fiscal ajuizada, desde que tenha havido a citação, ensejando a contratação de advogado, ainda que não manejados embargos de devedor ou exceção de pré-executividade. [...]** 3. Agravo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regimental parcialmente provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.384.284/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 19/11/2013, DJe. 29/11/2013) (grifo nosso)

No mesmo sentido, Recurso Especial 1.237.601/MG, Rel. Ministro Castro Meia, j. 22/03/2011, DJe. 04/04/2011.

Assim também decidiu este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

EXECUÇÃO FISCAL. Município de São Paulo. Execução fiscal extinta em lote por meio de mapeamento realizado em procedimento administrativo pela Corregedoria Geral de Justiça e Secretaria de Primeira Instância em conjunto com a Procuradoria do Município de São Paulo, diante do cancelamento das dívidas. Ausência de condenação do Município ao pagamento das verbas sucumbenciais. Irresignação da parte executada. Cabimento. Princípio da causalidade. Cancelamento administrativo da dívida que se deu após a citação e manifestação nos autos pela executada, através de advogado. Honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no §3º do art. 85 do CPC. Inaplicabilidade do artigo 85, §11, do CPC, tendo em vista a não fixação de honorários na origem. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1603045-06.2019.8.26.0090; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) (grifo nosso)

RECURSO DE APELAÇÃO (INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A) - Execução fiscal – CDA (IPTU) – Município de São Paulo – Extinção em lote de Execuções Fiscais, por meio de Expediente Administrativo – Ações executivas com dívidas canceladas pela Municipalidade de São Paulo, identificadas no Procedimento Administrativo CPA 2022-00060871, em decorrência do mapeamento realizado pela Corregedoria Geral de Justiça e Secretaria de Primeira Instância em conjunto com a Procuradoria Municipal Paulistana – Juízo "a quo" que deixou de condenar a municipalidade-exequente no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada – Insurgência da executada requerendo a concessão de gratuidade processual e a condenação do exequente no pagamento de verba honorária advocatícia – Cabimento – Gratuidade processual deferida apenas para a fase recursal – Sentença de extinção da execução que se deu após a Municipalidade exequente desistir do feito conforme pedido formulado no Expediente Administrativo referido, ou seja, por liberalidade dela, resultando em verdadeira remissão da dívida, causa de extinção do crédito e, consequentemente, por via transversa, resultou no cancelamento administrativo da CDA previsto no artigo 26 da LEF após a citação da executada/apelante, a qual, na condição de executada e sujeita às medidas de contrição judicial e prazos previstos na LEF, se viu obrigada a contratar advogado e arcar com eventuais pagamentos de despesas processuais daí decorrentes para poder estar em juízo – Aplicação do princípio da causalidade – Honorários advocatícios devidos – Tese jurídica firmada pelo E. STJ no tema de recursos repetitivos nº 1.076 que não se aplica às execuções fiscais com CDA canceladas antes mesmo da sentença, com pedido de extinção da demanda na forma do art. 26, da LEF, caso equiparável ao dos autos – Inteligência do decidido por aquela

Corte no AgInt. no AgInt. no AREsp. nº 1.967.127/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 07/06/2022 – Manifestação da devedora que não teve reflexo no desfecho da lide, a tornar mais adequado o arbitramento da verba honorária por equidade – Caso concreto que é distinto daquele analisado pela Corte superior no tema de recursos repetitivos nº 1.076, a reclamar solução diferente – Adotado o critério da equidade, razoável o arbitramento da verba honorária em R\$ 700,00 (setecentos reais), diante do trabalho realizado pelo patrono da parte apelante. Precedentes desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (mesmas partes) e do E. STJ – Sentença de 1º grau parcialmente reformada, apenas para condenar a Municipalidade no pagamento de honorários advocatícios, equitativamente, em R\$ 700,00 (setecentos reais). No mais, mantida a r. sentença tal como lançada – Recurso de apelação provido, neste sentido. (TJSP; Apelação Cível 9000220-12.2013.8.26.0090; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024) (grifo nosso)

Com isso, cabível a condenação do Município ao pagamento da verba sucumbencial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A respeito dos honorários advocatícios dispõe o artigo 85, §§ 3º e 8º do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [...]

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. [...]

Os incisos do § 2º são os seguintes:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Observa-se que a regra insculpida no § 8º acima transcrito prevê a fixação dos honorários por equidade somente nos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou então quando o valor da causa for muito baixo.

Não se desconhece que a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076, em sessão ocorrida em 16/03/2022, entendeu pela inaplicabilidade do arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados, fixando as seguintes teses, em acórdão relatado pelo Ministro Og Fernandes:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (grifo nosso)

Ocorre que o próprio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, nos autos do AgInt no AgInt no AREsp nº 1.967.127/RJ, deixou assentado que o Tema 1076 não se aplica nos casos de extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, em que o cancelamento da inscrição em dívida ativa conduz à desistência da execução pela Fazenda Pública.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. **DISTINÇÃO.** 1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ. **2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei.** 3. **Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado,** critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019. **4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção.** 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.967.127 – RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 07/06/2022) (grifo nosso)

Este tem sido o entendimento desta C. Câmara em casos análogos, quais sejam, de cancelamento administrativo do débito com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal:

RECURSO ESPECIAL – CONTROVÉRSIA REPETITIVA – PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA – RECURSO DEVOLVIDO À TURMA JULGADORA PARA REEXAME DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC/15 – **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DECORRENTE DO CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO, CONFORME ART. 26, DA LEF – DISTINGUISHING EM RELAÇÃO ÀS TESES FIXADAS PELO COL. STJ NO RESP Nº 1.850.512/SP (TEMA 1076 DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA) – MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO – ACÓRDÃO MANTIDO.** (TJSP; Apelação Cível 0525905-79.2012.8.26.0114; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – ISS – Município de São Paulo – Cancelamento administrativo do débito - Sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, condenando o município ao pagamento de honorários fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85 do CPC – Acórdão que deu provimento ao apelo do município fixando a verba honorária em R\$ 15.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC - Interposição de recurso especial - Recurso devolvido à Turma Julgadora para reapreciação da questão de acordo com o julgamento do REsp nº

1.850.512/SP (Tema 1076) – Impugnação da Municipalidade contra o critério de fixação da verba honorária – **Admissibilidade de fixação por equidade – Inaplicabilidade do Tema 1076 do STJ quando a extinção da execução tiver fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais segundo precedente daquela Corte – Possibilidade de fixação dos honorários nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC** - Acórdão mantido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1512365-43.2017.8.26.0090; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - ISS dos exercícios de 1998 a 2000. 1) Legitimidade concorrente da parte para recorrer de decisão que trata da fixação de honorários advocatícios. 2) **Extinção da execução com fundamento no art. 26 da LEF - Fixação da verba de sucumbência por equidade - Possibilidade - Distinção do Tema nº 1.076 do STJ - Ausência de relação direta de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente** - Precedente do STJ - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 9000596-76.2005.8.26.0090; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 03/05/2023) (grifo nosso)

REMESSA NECESSÁRIA – APELAÇÃO – Município de São Paulo – Execução fiscal ajuizada em nome de contribuinte falecido – Exceção de pré-executividade apresentada pela inventariante, na qualidade de representante do espólio – Desistência formulada pela Municipalidade após apresentação da defesa- Insurgência da sentença que extinguiu o feito com a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes do art.85, § 3º CPC – Pedido para afastamento da condenação ou subsidiariamente a aplicação do art.85, § 8º do CPC ou a redução da verba honorária pela metade, nos termos do art.90, § 4º do CPC - Aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa indevida ao ajuizamento da ação deve ser condenada aos ônus sucumbenciais, incluindo os honorários advocatícios – Não cabimento da redução da verba honorária pela metade, conforme preceitua o art.90, § 4º do CPC – Fazenda Pública que figura como autora da ação e não como ré, razão pela qual é impossível o reconhecimento do pedido - **Questão excepcional em que a execução foi extinta pelo acolhimento do pedido de desistência da Municipalidade – Art. 26 da LEF - Distinguishing em relação ao entendimento fixado pelo c. STJ no REsp 1.877.883/SP (Tema nº 1076), que tratou das questões genéricas, nas quais aplicam-se o art.85, § 3º, do CPC – Aplicação do recente julgado pelo c.STJ no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ** – Honorários advocatícios fixados em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e atendidos os critérios legais fixados no art. 85, § 2º, do CPC - Precedentes do STJ – Acolhimento do pedido subsidiário - Sentença parcialmente reformada – Recursos oficial parcialmente provido e voluntário provido. (TJSP; Apelação Cível 1672441-02.2021.8.26.0090; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -Insurgência contra a fixação em 10% sobre o valor atualizado da causa - **Pedido de extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 – Possibilidade de arbitramento dos honorários por equidade – Precedentes jurisprudenciais –** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1569603-88.2015.8.26.0090; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023) (grifo nosso)

Assim, há que se distinguir duas situações:

aquelas em que são aplicadas as regras gerais, estabelecidas no REsp 1.850.512/SP e no REsp 1.877.883/SP - Tema 1076, em que se fixou a vedação aos honorários por equidade para as ações em que o valor discutido é vultoso e os fundamentos da exceção de pré executividade são levados em consideração no julgamento da demanda;

as demandas que versam sobre questões excepcionais, nas quais, embora o valor da causa não seja irrisório, não se aplica o entendimento acima mencionado, pois apesar da apresentação de defesa pela executada, esta não influenciou no julgamento, sendo que a sentença apenas homologou a solicitação de desistência da execução fiscal realizada pela Municipalidade.

No caso dos autos, a extinção da ação não se deu pela atuação do advogado, mas pela desistência formulada pelo Município, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, não havendo relação direta entre a defesa apresentada e o proveito econômico obtido.

Assim, a verba honorária deve ser fixada por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil. Atendendo-se ao disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devem ser fixados os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00, valor este fixado de forma razoável e respeitando a dignidade da advocacia.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONCEDA PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR